

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

Kathleen Rafaela Urias Betti

Mulheres transexuais e travestis no sistema carcerário: entre o diagnóstico e a judicialização

Uberlândia/MG

2024

Kathleen Rafaela Urias Betti

Mulheres transexuais e travestis no sistema carcerário: entre o diagnóstico e a judicialização

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito “Professor de Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Humberto Bersani.

Uberlândia/MG

2024

Kathleen Rafaela Urias Betti

Mulheres transexuais e travestis no sistema carcerário: entre o diagnóstico e a judicialização

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito “Professor de Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Humberto Bersani.

Uberlândia, ____ de _____ de 2024.

Professor Doutor Humberto Bersani, UFU/MG

Professora Doutora Débora Regina Pastana, UFU/MG

Mestrando Bernardo Augusto Arantes Dias, UFU/MG

Sumário

1 INTRODUÇÃO	4
2 A TRANSEXUALIDADE COMO CONDIÇÃO	5
2.2 E eu não sou mulher?	6
1.2 Transexualidade e trabalhos formais e informais	8
3 A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS ACERCA DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO CÁRCERE	10
3.1 Legislação Internacional	11
3.2 Legislação Nacional	12
4 A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE: ENTRE O DIAGNÓSTICO (OU A DENÚNCIA) E A JUDICIALIZAÇÃO	15
4.1 O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura	16
4.1.1 Relatório referente ao Rio de Janeiro	19
4.1.2 Relatório referente a Minas Gerais	24
4.2 A arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 527	30
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são garantidos expressamente no art. 5º da Constituição Brasileira, a qual é assegurado ao povo brasileiro uma vida digna, sem distinção de raça, sexualidade, religião uma e sem violação de seus direitos humanos (Brasil, 1988). Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é fundamental em todas as esferas, inclusive dentro do direito penal.

Todavia, como já é sabido, dentro do sistema carcerário não há quaisquer garantias de cumprimento dos direitos humanos, havendo a violação de direitos básicos como comidas incomíveis e violência físicas, jurídicas e psicológicas, o que repercute em apenas uma certeza, a da tortura estatal (Pastoral, 2016). Ainda que a tortura seja criminalizada pela Lei 9.455/97, as populações consideradas “indesejáveis, seguem colocadas em circunstâncias similares a desse ato reprovável. Assim, tem-se um cenário marcado pela naturalização da necropolítica (Mbembe, 2018), escancarando o racismo e a Homotransfobia no país e, em vista disso, promovendo o encarceramento em massa, sem as mínimas condições de sobrevivência.

Os direitos da população carceraria sempre foram pautas de discussão sensível para uma sociedade punitiva, que se recusa a observar garantias que cumprem com a principal função do cárcere, a ressocialização¹. Quando examinados o sistema carcerário juntamente com as mulheres transexuais e travestis, é observado que o preconceito é ainda maior, não apenas pelos detentos, mas também pelos agentes penais, “pois as prisões não foram criadas para respeitar a individualidade da mulher, e ainda mais da mulher transexual” (Silva e Silva, 2019, p.2).

Nesse cenário, o presente artigo tem o objetivo de aferir como se caracteriza as violações de gênero dentro do sistema carcerário contra as mulheres não cisgêneros, que sofrem não apenas com a sua sexualidade, mas com imposições de gênero da sociedade dentro e fora das prisões. Apesar das existências de normativas ainda são vítimas de preconceito, buscando um espaço de sobrevivência perante as mazelas do sistema prisional

¹ Termo criticado pela criminologia crítica pois apesar da utilização do termo ressocialização para as pessoas encarceradas, o aprisionamento não ensina viver em sociedade, apenas sobreviver nas prisões. O autor Juarez Cirino afirma que o termo correto seria Prisionalização.
CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981;

brasileiro, além da violência de gênero que coloca essas mulheres presas junto com homens heteros e cis, ficando à mercê de vários tipos de violência, como física e psicológica.

Para isso, o método adotado será o dedutivo, com enfoque no estudo da bibliografia pertinente sobre o tema, na análise da legislação e, por fim, na avaliação de relatórios de instituições competentes acerca das condições carcerárias no Brasil.

2 A TRANSEXUALIDADE COMO CONDIÇÃO

O direito é elemento fundamental para regulamentar uma organização, estados e, principalmente, um país. Assim, seus princípios são regidos de acordo com a sociedade e os comportamentos sociais existentes, de modo que, quando necessário, o direito se desenvolve e evolui, acompanhando a sociedade que ele abarca. Todavia, essa ciência anda a passos lentos se comparado com a evolução dos comportamentos sociais, deixando várias lacunas e imprecisões.

Com o direito LGBTQIA+ não foi diferente, apesar das conquistas, ainda há muita luta por inclusão e respeito, especialmente em relação à população transexual e travestis. A omissão do Estado concretiza uma política de morte e negação de direitos para essas mulheres, principalmente negras, que são quase 79 % dos casos de homicídio. (ANTRA, 2024).

A condição da mulher transsexuais e travestis é regada de transfobia e muita morte no Brasil, pois o país segue sendo, por 15 anos, o primeiro do ranking de assassinatos dessas mulheres. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais- ANTRA, apenas em 2023 houve 135 casos de mulheres trans e travestis assassinadas, entre elas uma menina trans de apenas 13 anos, um aumento de 10% em vista do ano de 2022. Eles afirmam que, com o avanço da extrema direita no protagonismo político, houve um impacto enorme na vida das pessoas trans.

A sigla LGTBQIA+ traz, em sua composição, definições de sexualidade e gênero, contudo, iremos focar na letra T de transexual. A transexualidade é uma condição em que a pessoa possui uma identidade de gênero controversa que lhe foi atribuída ao nascer, isto é, a pessoa nasceu com características masculinas perante a visão da sociedade, mas ela se identifica como uma mulher, ou o oposto.

A normativa de gênero foi e é baseada em uma norma de gênero heteronormativa, colocando mulheres como passivas sexuais (Carvalho, 2013), baseando não apenas a

sexualidade ou gênero, mais as normas gerais da convivência em sociedade. Apesar de existirem bem antes disso, foi apenas na década de 90 que as mulheres trans e travestis começaram se organizar politicamente no Brasil, buscando o fim da repressão policial nos locais de prostituição (Carvalho, 2013).

Mesmo assim, elas seguem sendo humilhadas e desrespeitadas em todos os lugares, até mesmo no plenário da Câmara Federal, onde um deputado atacou as deputadas trans presentes, indagando que as mesmas não podem ser consideradas mulheres, negando qualquer mulheridades delas.²

2.2 E eu não sou mulher?

“Eu sou mesmo uma mulher?” A frase foi proferida em um discurso como intervenção na Women’s Rights Convention em Akorin, Ohio, Estados Unidos, em 1851. A frase dita por Sojourner Truth ganhou o mundo como um discurso de luta das mulheres, principalmente das mulheres negras. Todavia, o conceito de mulher e de homem mudou com o avanço das discussões de gênero, saindo do campus da biologia e percorrendo as ciências humanas e chegando no direito.

O gênero ainda é tipificado de forma binária e cisgênero, excluindo pessoas que não se adequam com o gênero biológico e social esperado pela sociedade, havendo uma colisão entre a anatomia corporal e o gênero que se identificam, sendo consideradas transgêneras, isso é, uma pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi determinado (Jesus, 2012). Mas afinal, o que é gênero? Gênero é uma classificação pessoal e social das pessoas como homens e mulheres, orientando papéis e expressões de gênero. Entretanto, “identidade de gênero é uma questão distinta, na qual as pessoas podem ou não se identificar com o gênero que foi atribuído a elas ao nascimento, ou até mesmo antes dele” (Jesus, p.24. 2012).

De acordo com a filósofa Judith Butler, que critica o binarismo acerca dos estudos de gênero focados apenas em homens e mulheres, sendo que pessoas transexuais “questionam a coerência entre sexo (genitália masculina e feminina), gênero (aparência das pessoas masculina ou feminina) e desejo (supostamente deveria ser sempre um desejo heterossexual)” (Piscitelli, 2009, p. 143). Cada pessoa transexual age de acordo como reconhece como seu próprio gênero. No caso das mulheres, elas adotam nome, aparências e precisam ser tratadas

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/08/parlamentares-vaio-pedir-cassacao-de-deputado-por-fala-transfobica-no-plenario-da-camara.ghtml>

como quaisquer outras mulheres, ajudando na consolidação da sua transgeneridade. (Jesus, 2012).

Além disso, temos dois termos para sexo feminino trans, sendo mulheres transexuais e travestis. O termo travestis vem antes do termo transexual, sendo utilizado de forma pejorativa por muitos anos, com sinônimo de imitação, engano (Jesus, 2012). Porém, atualmente o termo foi ressignificado, sendo utilizado como um terceiro gênero.

A escritora Leticia Nascimento (2023) ressalta que o termo travestis está englobado no termo trans, contudo, ele tem o intuito de reforçar uma identidade de gênero marginalizada socialmente, assumindo assim uma identidade política de afirmação das travestis. Ademais, no seu livro, a autora Jaqueline Gomes de Jesus “diz que as travestis são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou um não-gênero”. Também, ela afirma no final que as pessoas transgêneros devem ser tratadas de acordo com o gênero no qual se identificam, utilizando-o ele /dele para homens trans e ela/dela para travestis e mulheres transexuais.

A frase da Sojourner Trut constada que, mesmo sendo biologicamente uma mulher, ainda assim não era vista ou tratada como tal, apenas por ser negra, reforçando a teoria da escritora Simone de Beauvoir (1970) de que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Apesar das mulheres trans e travestis adquirirem nomes femininos, mudarem sua anatomia corporal e obterem papéis sociais considerados femininos, ainda assim não são dignas de mulheridades³

O conceito de mulher e as lutas consideradas das mulheres ao longo do tempo são focados em mulheres brancas, heterossexuais, ricas e sem deficiências, excluindo mulheres negras, lésbicas, PCDs, pobres e principalmente mulheres transsexuais e travestis. Elas não são consideradas dignas de respeito ou qualquer direito, sendo que a ideia universal de mulher é insuficiente para nomear as possibilidades e experiências que são interseccionais sobre o que é performar gênero feminino (Nascimento, 2023).

[...] não apenas nas distinções entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, mas em como as construções de masculinidade e feminilidade são criadas na articulação com outras diferenças, de raça, classe social, nacionalidade, idade; e como essas noções se embaralham e misturam no copo de todas as pessoas, inclusive aquelas que, como intersexos, travestis e transexuais, não se deixam

³ A autora Leticia Nascimento utiliza o termo mulheridades, ao invés de mulher, para demarcar diferentes modos pelos quais podemos produzir experiência sociais, pessoais e coletivas de ser mulher na sociedade brasileira. Desse modo, o termo mulheridade busca incluir mulheres lésbicas, sem feminilidade, mulheres trans, travestis, que são mulheres fora dos padrões cis heteronormativos.

classificar de maneira linear como apenas homens e mulheres (PISCITELLI, 2009, p. 146).

1.2 Transexualidade e trabalhos formais e informais

Ao se identificar como uma pessoa transexual no Brasil, ela encara diversas vulnerabilidades, sendo as formas de exclusão dos espaços sociais por meio de ofensas, deboches, situações de escárnio e demais atitudes preconceituosas e segregacionistas (Costa; Bersani, 2022). Isso contribui para a ausência de suporte familiar, evasão escolar e inserção em subempregos.

Em uma sociedade com fortes assimetrias sociais, imposta pelo regime capitalista e por um Estado que se revela cada vez mais neoliberal, a venda da força de trabalho é a única alternativa da maioria da população brasileira. Contudo, a falta de educação formal, somada à transfobia contra mulheres trans e travestis, representa uma barreira até mesmo para conseguir entrevistas no mercado de trabalho. Segundo Benevides e Nogueira (2021) estima-se que 78 % da população trans não tem ensino médio. Ademais, de acordo com a ANTRA, 90% da população transexuais e travestis se declaram profissionais do sexo, acompanhantes ou garotas de programas, advindo daí sua principal fonte de renda.

Empregos formais excluem travestis e transexuais não apenas por transfobia estrutural, mas também por elas não terem componentes mínimos exigidos em muitos empregos, como o ensino médio completo, conforme aponta Nascimento (2021). Todavia, apesar da capacitação, a seleção binária e discriminatória se mantém, mesmo sendo proibida pela Lei 9.029/ 95.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Brasil, 1995)

Ser mulher transsexual ou travestis, no Brasil pode ser considerada uma discriminação de natureza interseccional, envolvendo estereótipos sexista, transfóbicos, até mesmo racistas, para mulheres negras, trans ou travestis. Isso resulta não apenas em um quadro de transfobia estrutural, mas também em uma situação de racismo que as marginalizam ainda mais. Dessa

forma, são colocadas na condição de agentes sem direitos, formação ou dignidade de trabalhos que não seja a pista⁴.

De outro modo, há uma contradição quanto ser um país que está há 15 anos na lista dos que mais mata pessoas transexuais e travestis no mundo⁵, mas também ser o país que, desde 2016, segue na lista como aquele que mais consome pornografia trans. Isso constrói um paradoxo entre o ódio e o desejo. Tais dados reforçam a crença na qual as mulheres trans são vistas como qualificadas apenas como profissionais de prazeres sexuais, em um total descaso com a dignidade desse público.

Com a baixa escolaridade e à discriminação que sofrem na sociedade e pelas empresas empregadoras, bem como a carência de formação profissional, a possibilidade de adentrar ao sistema prisional cresce, pois a necessidade de gerar renda para o sustento mínimo não faz distinção para trabalho lícito ou ilícito. Por isso, o ilícito passa a figurar como uma alternativa para a sobrevivência em uma sociedade que as marginaliza.

Com a falta de oportunidade e até mesmo qualificação, as mulheres transexuais e travestis acabam “entrando no mundo do crime”. De acordo com dados do Governo Federal (2020), a população transexual presa cometeram crimes de menor potencial ofensivo, como furto, roubo, tráfico ou associação ao tráfico. Ademais, o projeto “Passagens: Gênero, Sexualidade e Justiça Criminal” relata que essas mulheres são a base do tráfico de drogas, sendo usadas como mulas e aviõozinhas e, além do mais, também são a parte mais vulnerável dentro do esquema de drogas, o que as tornam alvos fáceis para o aprisionamento.

É comum que esses territórios precarizados onde as travestis e mulheres transexuais exercem o trabalho sexual estejam submetidos a redes de exploração dessa atividade, que mantém relações/associação com traficantes de drogas e, por consequência, acabam por associar as prostitutas trans ao tráfico de drogas. Existe, ainda, um padrão adotado pela polícia que, em muitos casos, intencionalmente, reporta alguma associação incoerente e/ou fictícia com o uso/tráfico de drogas, ou outras atividades ilegais, como roubo ou extorsão, que reforça e perpetua estigmas contra a população trans, especialmente as negras e periféricas ((Benevides et al, 2020, p. 13)

Após adentrarem nos presídios brasileiros, a exploração continua em troca do básico, como comida. Desse modo, buscam na ilicitude formas de sobrevivência após todas as oportunidades de trabalhos formais e de vida que lhes foram negadas.

⁴ Zamboni descreve pista como um local onde podem ser praticados tantos crimes como prostituição.

⁵ De acordo com o Transgender Europe –TGEU (organização que monitora os assassinatos de pessoas trans pelo mundo) estimam-se 145 assassinatos apenas em 2023.)

3 A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS ACERCA DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO CÁRCERE

Verônica, após discutir e agredir sua vizinha idosa, é presa e, durante o caminho para a delegacia, é agredida. Após ser transferida para o presídio, é espancada novamente pela polícia. (Zamboni, 2020). No presídio, ela é presa com 11 homens. Após um conflito com eles, um agente penitenciário retira os homens da cela, ficando apenas ela e o agente público. Nesse momento, ela é agredida verbalmente e fisicamente com chutes e socos. Após isso, é levada para o pátio do presídio, onde é novamente agredida com mais agentes carcerários.

A travesti Verônica foi levada ao hospital, onde sofreu mais violência. Depois para a delegacia, onde foi novamente processada por lesão corporal em virtude de briga com o carcerário. O caso só veio a público após ela reagir às agressões e arrancar a orelha do agente no presídio de São Paulo⁶. Veronica foi agredida e violentada no presídio por agentes do Estado, sofreu transfobia no hospital e dentro do presídio, mas o caso só se tornou famoso após ela reagir, sofrendo mais preconceito de gênero com a manchete do jornal.

A realidade da mulher transgênero e travestis no cárcere é, muitas vezes, similar à Veronica, que, sob a tutela do Estado Brasileiro foi agredida, violentada e deformada com o seu aval. Os direitos humanos existentes não são respeitados nos presídios brasileiros, não abarcam gênero e não incluem travesti. Os direitos humanos, apesar de inclusivos no discurso, não protegem travestis, não protegeram Verônica.

De acordo com o levantamento realizado em 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 1,3 % do total de pessoas presas hoje se declara LGBTQIA+⁷. O levantamento é realizado de acordo com a autodeclaração, contudo, alguns estados como o Amapá, informaram que não há qualquer LGBTQIA+ preso. Apesar dos números serem altos, a discussão sobre a temática no Brasil começou recentemente, inspirando-se em aparatos internacionais (Canheo, 2023).

Ainda que existam aparatos jurídicos sobre a temática, o Brasil anda na contramão do assunto, discursando que direitos humanos é para humanos direitos e isso não inclui pessoas

⁶ “Preso arranca orelha de carcereiro em SP e fotos circulam na internet”. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/preso-arranca-orelha-de-carcereiro-em-sp-e-fotos-circulam-na-internet.html#:~:text=De%20acordo%20com%20policiais%20civis,circulam%20no%20Facebook%20e%20WhatsAppApp>.

⁷ <https://www.poder360.com.br/justica/brasil-tem-mais-de-10-mil-presos-que-se-autodeclaram-lgbti/>

que vão contra a ordem do binarismo, que não aceita a heteronormatividade imposta. Essa contestação decorre, da ausência de indicadores penitenciários sobre o encarceramento da população LGBTQIA+ (Sanzovo, 2013).

Veronica e muitas outras mulheres trans e travestis foram violentadas nos presídios brasileiros com aparato do Estado Democrático de Direito, como se não existisse quaisquer direitos humanos, como se não houvesse leis brasileiras, tratados internacionais ou qualquer disposição jurídica da temática.

Ângela Davis afirma que, “embora os homens constituam a grande maioria dos prisioneiros do mundo, aspectos importantes da operação de punição estatal serão negligenciados se assumirmos que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção”⁸ (Davis, 2003, p. 65). Negando sua mulheridade, mas sofrendo misoginia, sofrendo fetichização sexual, sofrendo transfobia, negando-lhes empregos, direitos e colocando-as no cárcere e triplicando as violências, esta é a realidade das mulheres trans e travestis no Brasil, sendo violentadas pelos representantes do Estado. A vida das mulheres transsexuais e travestis segue um contexto paradoxal, buscando estratégias de sobrevivência desde a descobertas dos seus “novos” corpos.

3.1 Legislação Internacional

Todos os seres humanos nascem livres e dignos de direitos e respeito, sem distinção de raça, classe ou qualquer tipo de discriminação, de acordo com o artigo 1º e 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” e “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Contudo, mesmo com a extensão desse direito para as pessoas no cárcere a partir do Princípio de Yogyakarta (2006, p. 19), segundo o qual artigo 9º “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” não é uma realidade da maioria dos presídios brasileiros. Além das violações já

⁸ A tradução do texto foi realizada por Zamboni (2020, p. 88).

conhecidas dentro dos presídios, como qualidade de vida, falta de itens básicos, há as violações de gêneros, principalmente quando dialogamos sobre mulheres transexuais e travestis.

Para enfatizar as necessidades de identidade de gênero e orientação sexual, o dispositivo 10 discorre que o indivíduo tem o, “direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (Yogyakarta, 2006 p. 19), ficando o Estado comprometido de cumprir as leis e, assim, não colocando a pessoas LGBTQIAP+ em qualquer situação que seja caracterizada como tortura. Ademais, ao decorrer do texto, o princípio 17 abarca os direitos à saúde que atendam às necessidades de gênero e sexual específico da população.

Outra legislação internacional que o Brasil participou intensamente da elaboração é as Regras de Bangkok, que são “regras mínimas para o tratamento de presos”, tornando-se pública em 2015, um instrumento capaz de guiar a forma que as mulheres, em sua totalidade necessitam de tratamento diferenciado por causa do gênero. O gênero é trazido ao longo de todo documento, sendo o gênero uma autodeclaração das sujeitas presa (Santos; Gomes, 2018).

A regra 31 diz “Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claras sobre o comportamento de funcionários, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gêneros, assim como abuso e assédio sexual” (Brasil, 2016b, p. 16). Apesar de trazer mulher ou homem no texto, precisamos observar do jeito mais amplo possível, se baseando na autodeclaração “isso justamente porque o espectro de abrangência dos direitos humanos não pode ficar enraizados nas disposições binárias e limitadas de homem e mulher e nem se fundar em concepção biológicas fixas” (Santos; Gomes, 2018, p. 407).

Com os avanços internacionais sobre a temática o Brasil na legislação nacional vem se baseando nos princípios para configuração de suas leis, tratados ou qualquer dispositivo jurídico. Busca-se dentro dos direitos fundamentais, as perspectivas de diminuir a violência de gênero, violência contra a população carcerária, buscando promover dignidade e responsabilidade social.

3.2 Legislação Nacional

A decisão entre “matar ou deixar viver” é uma manifestação da soberania do Estado, com seus atributos fundamentais (Mbembe, 2018). O Estado soberano recorre a critérios racistas, LGBTfóbicos, patriarcais e capacitista para encarcerar e negligenciar as pessoas que ele definiu não serem merecedoras de direitos, fazendo com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade (Almeida, 2019).

Com as mulheres transexuais e travestis não é diferente, após se constatar a falta de oportunidades de estudar e trabalhar, muitas das vezes, o “mundo do crime” é a única solução. O cárcere é um espaço próprio de reprodução e reforços das relações de opressão⁹, “assim como a vida em liberdade, a heteronormatividade é a legítima expressão da sexualidade no interior da prisão” (Manfrin, 2013, p. 39). Sendo o cárcere um reflexo da sociedade, a discriminação, o preconceito e principalmente a transfobia existem até mesmo do ambiente de reclusão (Sanzovo, 2017).

A superlotação, falta de investimento público e comidas impróprias para o consumo são relatadas em quase todas as unidades prisionais do Brasil, colocando essas pessoas como sujeitas sem de direito, desprezando a Lei de Execução Penal.

Quando destacamos o gênero, a falta de qualquer dignidade se estende, pois os presídios não foram criados para englobar as mulheres (Davis, 2018), muito menos mulheres transexuais e travestis. O sistema carcerário foi criado em cima de um binarismo excluindo mulheres transexuais e travestis, que não se encaixam aos presídios masculinos e não se sentem “pertencidas” as prisões femininas. Isso torna o presídio um lugar ainda pior, mais hostil e violento, equiparado à tortura moral, psíquica e física.

As principais afrontas à dignidade humana sofridas por essas mulheres vêm dos agentes penitenciários, que não as veem como dignas de respeito ou qualquer empatia, sem moral ou direito, negando o a Constituição Federal.

Quanto à tortura física, a ex-detenta conta que, durante uma rebelião, foi usada como ‘escudo’ pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi bolinada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans (Modelli, 2020).

-
- PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa** São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2016.

A Resolução Nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade. Discorrendo sobre nome social, alocação de espaços específicos, assistência à saúde, continuidade ao acesso à educação e capacitação, além das visitas íntimas.

Além disso, a Resolução aborda questões como o nome social, roupas de acordo com o gênero e manter os cabelos, que têm características essenciais para a personificação de gênero que foi informado pela a detentas. Tais diretrizes devem ser observadas na admissão prisional.

No entanto, é importante ressaltar, por ser recomendação, tal documento não possui poder coercitivo, e não aborda a preparação da massa carcerária para viver na diversidade sexual, instituir uma separação entre os indivíduos. (Pereira e Da Silva, 2016 p. 263).

Com isso, mulheres transexuais e travestis ainda tem todos os direitos garantidos negados na prática, destacando-se o grave problema quando o âmbito da saúde. Muitas delas já utilizavam hormônios fora das unidades prisionais e necessitam da continuidade desse tratamento não apenas para garantir o seu direito, mas por questões também de sobrevivências, pois, a interrupção pode gerar problemas psicológicos e doenças. Ademais, a falta de suporte com próteses de silicone utilizadas por muitas mulheres, consultas rotineiras, exames necessários e a escassez profissionais de saúde nos presídios podem causar em morte.

Apesar da existência também das resoluções 348 e 366 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente ao Regulamento e Normas dos Procedimentos (ReNP), que dissertam sobre itens considerados femininos, como lixa de unha, batom, roupa íntima, esmalte, ainda há uma resistência sobre à autorização de entradas desses itens nas prisões, negando os direitos sociais e fundamentais de personificar gênero.

Apesar do pequeno avanço na esfera penal a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, que amparou o crime de LGBTfobia com o crime de injúria racial, seguindo a Lei 7.716/1989, artigo 20. Contudo, quando ocorre transfobia dentro do sistema carcerário, não há, até mesmo no processo penal qualquer punição para os “representantes do estado”, legitimando assim a ação preconceituosa do Estado perante essa minoria.

Gabriela conta que no presídio em que esteve até 2018 havia celas específicas para a população LGBT. Essas celas eram apelidadas de “Seguro”, “mas de seguro não tinha nada.” “O Seguro era visto como um lugar de punição para as trans e travestis, uma espécie de solitária, onde a presa ficava sozinha e sem comida.” (G1, 2020)

Apesar de resoluções nacionais e internacionais sobre proteção dos direitos humanos proteção das pessoas presas, ainda há uma transfobia escancara dentro da sociedade que refletem nos presídios, colocando a vidas das mulheres transexuais e travestis na iminência da morte todos os dias, principalmente quando o Estado está lhes “protegendo”. Não há qualquer lugar onde esse público possa viver em paz, não há sossego (Nascimento, 2021), e tampouco há justiça ou punição para os violadores dos direitos humanos existentes.

4 A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE: ENTRE O DIAGNÓSTICO (OU A DENÚNCIA) E A JUDICIALIZAÇÃO

O Brasil é signatário de inúmeros dispositivos internacionais que versam sobre os direitos que emanam da dignidade humana, promovendo os direitos humanos e o combate à tortura, entre eles, a Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos além da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Apesar de estarem expressos e ratificados pelo Brasil, o país ainda não consegue cumprir os mecanismos necessários para emanar a violações, sobretudo contra a população carcerária e LGBTQIA+ (Dossiê, 2022).

No momento que ingressam o sistema de encarceramento, os nomes sociais dessas mulheres não são mais respeitados, seus cabelos são raspados e o direito de personificar gênero da sua escolha é negado, descumprindo qualquer legislação existente sobre o tema. Encarceradas com homens e como homens, são colocadas em risco evidentes, pois não há treinamento para os agentes penais lidarem adequadamente com essas mulheres, além da transfobia ((benevides et al., 2020). A omissão do Estado Brasileiro legitima as violações acontecidas, sem qualquer averiguação e resolução dos problemas, apesar da criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que denuncia e avalia as situações nos sistemas carcerários brasileiros.

Com a precariedade dos alimentos, da saúde, da disponibilidade de medicamentos e de profissionais, aumenta a chance de mortalidade dessas aprisionadas, sobretudo no desacompanhamento/ descontinuidade da harmonização, silicones e nos cuidados de doenças como HIV/AIDS. O Dossiê realizado pela ANTRA (2022) reitera que os ambientes prisionais são pensados para homens cis, não oferecendo acesso aos cuidados especializados para as pessoas trans, sejam elas transfemininas ou transmasculinas.

O estudo “Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro”¹⁰ revela que mais de 800 mil pessoas nos presídios brasileiros enfrentam má nutrição, fome, condições sub-humanas em relação à alimentação e à falta de água. Essas formas de torturas contemporâneas continuam a ser eficazes ao negar direitos básicos e constitucionais à população encarcerada, especialmente às pessoas negras, pobres, LGBTQIA+, sendo visível e reconhecida pela sociedade brasileira, bem como pelos operadores do direito que representam o Estado, que seguem omissos diante dos descumprimentos dos direitos fundamentais.

Muitas das denúncias realizadas de violações de gênero dentro dos presídios são direcionadas contra agentes penais, diretores ou funcionários, o que dificulta sua repercussão ou resolução devido à falta de apoio dos operadores do direito. Muitas vezes, os operadores são pessoas cis, brancas e ricas e demonstram falta de interesse diante da problemática.

4.1 O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

A criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ocorreu em 2007, com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Degradantes da Organização das Nações Unidas-OPCAT ONU, cumprindo assim a obrigação internacional. Além disso, o Estado brasileiro aprovou em 2013 a Lei Federal nº 12.847, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT).

A Lei nº 12.847/2013 estabelece, no seu artigo 9º, as competências do MNPCT, sendo a sua principal função a prevenção e o combate à tortura dentro dos presídios do país. Para isso são realizadas visitas para inspeção e elaboração de um relatório sobre os fatos presenciados, que são enviados ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)- criado pelo SNPCT-, à Procuradoria Geral da República, à administração das unidades visitadas e outras autoridades competentes. O órgão baseia-se nas definições legais nacionais e internacionais sobre torturas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, como Convenção das Nações Unidas contra à Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, Lei nº 9.455/1997 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (MNPCT- RJ, 2023).

¹⁰ Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro. <https://ifz.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Alimentacao-e-prisoos-a-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>

Apesar de ser independente, o Mecanismo Preventivo está vinculado ao Ministério de Direito Humanos, pertencente ao Poder Executivo Federal. Isso implica em uma dependência em termos de estrutura física, recursos humanos e insumos materiais (Duarte, Jesus, 2020). Ademais, sua regulamentação e estruturação estão apenas estabelecidas no Decreto nº 8.154/2013, sem uma regulamentação específica em lei, o que torna suscetível às circunstâncias políticas do momento.

Em 2019, durante o governo Bolsonaro, foi lançado o Decreto 9.831, que modificou a estrutura do cargo de comissão do antigo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. Com essa mudança, os membros que anteriormente recebiam salário para promover e prevenir a tortura passaram a desempenhar prestação de serviço não-remunerada, sendo todos os integrantes na época foram exonerados, enfraquecendo a luta dos direitos humanos e contra a tortura. Contudo, foi proposta a ADPF 607, no qual julgou inconstitucional o decreto estabelecido pelo governo (Duarte; Jesus 2020).

“O Decreto 9.831/19, ao remanejar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para outro órgão os 11 cargos em comissão outrora destinados aos peritos do MNPCT, determinar a exoneração dos ocupantes desses cargos e transformar a atividade em serviço público não remunerado, tem o condão de fragilizar o combate à tortura no país. Tais medidas esvaziam a estrutura de pessoal técnico do MNPCT, valendo destacar que a transformação da atividade em serviço público não remunerado impossibilita que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico do órgão”, (Ministro Dias Toffoli, ADPF 607).

Observa-se que a defesa contra a tortura é frágil, principalmente quando relacionado em pessoas em situações de cárcere. Apesar disso, o Mecanismo Preventivo segue realizando relatórios em todo o Brasil, com apoio da sociedade civil, e com a APT e membros do SPT.

Os relatórios emitidos contêm o histórico da unidade (comparativo de relatório mais antigo), condição da infraestrutura, assistência material e alimentação, sobre acesso das atividades recreativas, pedagógicas e escolas, as condições de acesso a saúde e atendimento psicossocial, contato externo e familiar, assistência religiosa, acesso à justiça e as recomendações necessárias. Os tópicos podem variar de presídio a presídio, mas trazendo as principais pautas para a efetivação dos direitos humanos.

A Convenção Contra a Tortura, promulgada pelo Decreto 40 de 15 de fevereiro de 1991, estabelece no seu 1º artigo a definição de Tortura:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos

intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Contudo, o artigo da Lei nº 9.455/1997 classifica crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

No Brasil, a tortura é remetida nos anos da Ditadura militar, com procedimento sádicos e individualizado, como o pau-de-arara, espancamento, eletrochoque (PASTORAL, 2016). Entretanto, não podemos afirmar uma única definição de tortura no sistema jurídico brasileiro. Além das definições acima citadas, as leis possuem definições próprias, mas distintas da forma de controle. Não apenas a ação pode ser considerada tortura, mas também a omissão, o negligenciamento por agentes públicos, com o pressuposto de punição ou medida preventiva.

Além do mais, de acordo com Pastoral Carcerária Nacional, além de mutável, a tortura é historicamente construída. No sistema carcerário, a tortura também se opera por meio de ausência de serviços básicos, superlotação, alimentação deficiente, insalubridade dos ambientes prisionais, surtos de viróticos e bacteriológicos, violência físicas, psíquicas e sexuais (PASTORAL, 2016). A falta do básico para a sobrevivência de uma pessoa que está na garantia do Estado de Direito é a consolidação de um estado de necropolítica, que, apesar de relatórios, comprovações e estudos sobre o tema, ainda revela um desinteresse e despreocupação com qualquer indivíduo dentro das prisões brasileiras.

A falta de dados pode ser considerada também uma forma de deixar o ser humano à mercê, pois, quando buscamos dados sobre o número de mulheres transexuais e travestis presas, não há qualquer número disponível, até mesmo porque não há o respeito do nome social dentro da justiça. Não sabemos quantas adentraram o sistema prisional cada ano, idade,

sexualidade, problemas psicológicos, não há dados para pesquisa ou formulação políticas públicas, pois não há o interesse de cuidar e monitorar um indivíduo considerado de “segunda classe” pela sociedade.

Com isso, tortura não é um termo estático no tempo, é um termo em disputa, que vai mudando de acordo com que o Estado valia práticas punitivas legítimas e aceitáveis, principalmente sua omissão ou ação, por leis, decretos, resoluções que vão contra os direitos humanos ou a favor do aprisionamento de pessoas pretas, pobres e LGBTQIA+.

4.1.1 Relatório referente ao Rio de Janeiro

O estado do Rio de Janeiro estava na quinta posição entre o estado que mais matam pessoas trans e travestis, contudo, em 2023, dobrou o número de assassinatos, subindo para o segundo lugar no ranking (ANTRA, 2023), sendo um dos estados que mais contém presídios violadores. Com isso, o estado foi escolhido nesta pesquisa para análise do Relatório realizado pelo MNPCT e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Torturado Rio de Janeiro-MEPCT/RJ, em novembro de 2023. Além dos presídios foram inspecionados lugares de atendimento socioeducativos, e recomendações foram feitas ao final do relatório.

O relatório analisado consiste em inspecionar as penitenciárias e casa socioeducativas para criança e adolescente. Nas casas socioeducativas, não consiste dados sobre a temática gênero, tratando apenas em meninos e meninas. Ademais, observa-se que nas penitenciárias da região fluminense não consiste em seus registros quaisquer dados sobre gêneros dos seus aprisionados, revelando uma omissão do Estado do Rio de Janeiro em querer saber quem são e quantas são as pessoas trans presas no estado.

Diante do contexto do sistema prisional fluminense, o MNPCT solicitou dados referentes à população carcerária, requerendo na categoria gênero o quantitativo de mulheres e homens transexuais ou travestis presos. No entanto nenhum dado sobre esse parâmetro foram enviado, apenas informações referente aos homens e mulheres cisgêneros.

Do quantitativo total, 586 se identificam como heterossexuais, 31 como bissexuais, 47 como lésbicas, um como gay e dois não declararam. Assim, na lista não haveria nenhum homem trans. Não obstante, entendemos ser central reforçar que durante nossos dois dias de visita pelo menos três se autodeclararam homens trans, fato que nos leva a nomear, em alguns momentos deste relatório, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade como “pessoas” e não como apenas mulheres. Tal questão também nos aponta ter havido uma piora considerável na coleta de dados, tendo em

vista o novo desaparecimento desses da listagem, o que havia sido superado desde o último ano. O que indica, por consequência, uma ausência de respeito à identidade de gênero desses, que podemos caracterizar como transfobia (Relatório MEPCTRJ, 2023, p. 11 e 12).

Entre os presídios citados no relatório, o presídio Evaristo de Moraes, destinado a prisões preventivas, que já foi considerado o pior presídio após denúncias graves de violações de direitos humanos. No final de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após ser solicitada, considerou análise de risco grave, urgente e possível de danos irreparáveis, após dezenas de mortes ocorrerem dentro do presídio em três anos, sendo em 2019 pelo menos 50 pessoas.

Camas estreitas nas celas



Fonte: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- MNPCT, 2023

Na visita de 2015, houve vários relatos de violação. O relatório afirma que os mais graves foram em relação às pessoas LGBTQIA+. Caso houvesse suspeita de portarem entorpecentes, sofriam abusos sexuais, com inserção de mangueira no ânus, xingamentos e humilhações, além das agressões do SOE na hora do transporte. Ademais, as mulheres trans e travestis relataram que sofriam preconceitos dos agentes de segurança e ficavam isoladas, sofrendo dupla violência por estarem em um ambiente que não existia mulheres, sendo violentadas por agentes públicos e homens que estavam encarceradas com elas.

O presídio não utiliza celas específicas para alocação de pessoas LGBTQIA+, pois as mesmas declararam querer conviver com o restante da população carcerária. Visto que, de acordo com elas, a não segregação garante uma conjuntura mais segura, seja física e psíquica, além do acesso aos serviços jurídicos e de conseguirem com mais facilidade envolvimento

sexuais ou amorosos, de acordo com a resolução nº 348/2020 do CNJ no artigo 7 § 1, a decisão pelo local de privação é de sua preferência.

Contudo, no relatório de 2023 não houve denúncia desse grupo vulnerável sobre espancamento ou violência sexual, além de não haver separação das mulheres e travestis dos seus companheiros, autorizando assim os laços afetivos que são relevantes para a garantia da sua saúde física e mental. Ademais, na época, havia mulheres como representantes de cela, como faxineiras, falando abertamente sobre suas questões de gênero e sobre usar roupas compatíveis a sua identidade de gênero, como também maquiagens, esmaltes, todavia todos estes itens são descartados, até mesmo lingerie.

Entretanto, em alguns momentos como observa-se que não há respeito do nome social e da sua identidade de gênero declarada, indo em desacordo com a ADPF 527 e Resolução CNJ nº 348 de 202 sobre Execução Penal e Sistema Carcerário; Gestão e Organização Judiciária; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Além da tortura de ação, há também a de omissão, isto porque, quando procuramos dados sobre essas mulheres e travestis no presídio, foi informado apenas que havia 92 pessoas que se declaravam LGBTQIA+, mas sem precisão sobre quantas são mulheres trans e travestis, sua raça ou escolaridade. Nos relatórios, os inspetores informam que, em sua maioria, a cela era composta de pretos e pardos, evidenciando ainda mais a transfobia, marcada por uma necropolítica de encarceramento em massa dos pretos, pobres¹¹ e quaisquer pessoas indignas na visão da sociedade branca, heterossexuais e patriarcal.

Além das violações de gênero constante dentro dos presídios, há também as violações de direitos básicos há qualquer cidadão. Foi observado que as comidas e água dentro dos presídios são insalubres, ficando os familiares com a responsabilidade de alimentação desses detentos. Contudo, tal situação se agrava, pois a população LGBTQIA+, muitas vezes, não tem apoio familiar, haja vista os preconceitos por serem transexuais e travestis, bem como de

¹¹ De acordo com a Agência Brasil pretos e pardos constituem quase 70% do total de pessoas presas <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20anu%C3%A1rio,era%20de%2067%2C5%25>.

estarem encarceradas. Assim, recorrentemente são abandonadas, sendo obrigadas a sobreviverem com as condições escassas que o Estado fornece.

Apesar de haver melhoras em relação a determinadas violações dos direitos humanos, detentas denunciaram que os nomes sociais só são respeitados esporadicamente, a depender de agente penitenciário que ali está, o que reflete um despreparo dos agentes do Estado para uma abordagem inclusiva e respeitosa com as mulheres presentes. Quanto às vestimentas, embora possa haver o uso de roupas que representem o gênero declarado, ainda subsiste, paralelamente, a obrigação de se utilizar roupas masculinas em algumas ocasiões.

Continuando a análise do relatório, a Penitenciária Milton Dias Moreira é destinada a pessoas do sexo masculino, mas abrange também mulheres transexuais. Nesse cenário, há uma resistência em informar quem são e quantas são essas mulheres, sendo apresentado apenas os seguintes dados: 17 pessoas são gays, 4 bissexuais; 3 não declarados e dois sem informações e 1815 são heterossexuais. Apesar da população LGBTQIA+ serem custodiadas com convívio geral, elas afirmaram que foram indagadas sobre a preferência por tipo de unidade antes da custódia, ficando de acordo com a Resolução n° 348/2020 do CNJ e o Princípios de Yogyakarta.

Do mesmo modo, os casais LGBTQIA+ podem conviver na mesma cela, trazendo um acalento para a saúde mental. Com isso, a direção do estabelecimento disponibilizou banho de sol separadamente do restante para evitar qualquer forma de preconceito. E diferente do outro presidio, é permitida a entrada de itens básicos femininos, como calcinhas, tops, maquiagens e, da mesma forma, não há a necessidade de se raspar o cabelo quando dão entrada ao presidio.

Não obstante, também acontece a falta de acesso básico a comidas. Os detentos relatam que, muitas vezes, a comida chega estragada e sem qualquer proteína nas celas. Há também falta de energias, superlotação, e com um prédio sem qualquer manutenção, as celas contêm umidades devido à chuva, criando mofo por não conter qualquer luz natural. Nas celas cabem até 4 pessoas, todavia, em algumas delas relatou-se a presença de 6 ou mais pessoas, com duas pessoas dormindo em um colchão no chão, correndo o risco de serem contaminados com diversas doenças, pois é possível observa ratos e baratas presentes no presidio.

Na área de isolamento, a condição chega a ser paupérrima, visto que os encarcerados dormem em papelão. É notável uma tortura do Estados e dos responsáveis pela penitenciaria, que trata todos os detentos de forma desumana, sendo que, as mulheres trans e travestis sequer são chamadas pelo nome escolhido, retirando qualquer dignidade restante.

Pessoa em cela do isolamento sem colchão



Fonte: MNPCT

Nos dois presídios, foi possível observar variadas violações que devem ser consideradas torturas, como a falta de comida adequada, a falta de itens de higiene, o desrespeito ao nome social, a imposição de determinadas vestimentas, andando antemão das normativas nacionais e internacionais existentes.

A unidade de sistema socioeducativo e as demais unidades prisionais não tinham quaisquer relatos sobre custodiar mulheres transexuais ou travestis. Dois presídios no relatório, constatou-se a presença dessas mulheres, com poucas informações de quantas e quem eram, dificultando o mapeamento e as necessidades dessas mulheres no sistema carcerário. As que foram encontradas, todas em péssimas condições.

Ao final do relatório, foi recomendado para o Presídio Evaristo de Moraes é que as portas fossem fechadas, pois viola regras nacionais e internacionais, além de sua arquitetura precária. Todavia, enquanto não houver a desativação recomendou-se melhorias no local, como instalações dignas e reformas dos prédios, e que seja implantada uma investigação em sobre a responsabilidade estatal. Além disso, foi sugerida uma reavaliação do contrato com a fornecedora de alimentos para oferecer refeição realmente nutritiva e de qualidade.

No que se refere à especificidade da população LGBTQIA+, foi recomendada a criação de atividades específicas, além de implementar relatório que identifica o perfil real das pessoas privadas de liberdade, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero nos dois presídios visitados.

4.1.2 Relatório referente à Minas Gerais

O estado Minas Gerais, foi o primeiro a criar ala destinada exclusivamente para pessoas LGBTQIA+, mas segue com várias denúncias sobre violência da população trans, diante disso, o relatório foi escolhido para análise, buscando comparar com o Estado do Rio de Janeiro, que segue em segundo lugar do ranking do estado que mais assassinam mulheres trans e travestis, enquanto o Estado de Minas Gerais caiu para a quinta posição, de acordo com a Antra.

A cidade possui dois presídios, o Presídio Professor Jacy de Assis e a Penitenciária de Uberlândia I- Pimenta da Veiga. O presídio Professor Jacy de Assis não tem qualquer documentação referente a mulheres transexuais e travestis, e não foram encontradas durante a inspeção realizada. Contudo, na penitenciária Pimenta da Veiga existe uma Ala LGTBQIA+. A inspeção que aconteceu em junho de 2022 demonstrava que havia 37 custodiada na ala especial, onde abriga homens homossexuais e mulheres trans e travestis em regime fechado e semiaberto, mas como qualquer outra prisão inspecionada ou não, não é sabido quantas são essas mulheres.

O artigo 11 I alínea “b” da Resolução 348/2020 diz:

à garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica **do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção**, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador” (*grifo nosso*),

É importante destacar, no entanto, não há o cumprimento da resolução na pimenta da Veiga, visto que a maioria das mulheres trans e travestis declara desejar a continuidade do tratamento hormonal, que foi interrompido. Além de causar efeitos colaterais, a sua suspensão também pode prejudicar a saúde mental dessas mulheres.

Do número de mulheres na ala feminina dos presídios, 79 de 81 estão em tratamento com remédios psiquiátricos. Na ala LGBTQIA+, a situação não é diferente, com quase todos fazendo uso desses medicamentos, que demonstra que mulheres cis e os LGBTQIA+ são os mais afetados pelo encarceramento, estando em uma interseccionalidade de preconceitos.

Estrutura interna das celas da Ala LGBTQIA+



Fonte: MNPCT, 2022.

No ano de 2022 registrou dois incidentes graves na Penitenciária Pimenta da Veiga, onde duas mulheres cis que estavam na sala de triagem foram estupradas por um servidor da unidade¹². Esse tipo de ocorrência coloca especialmente as mulheres especialmente cis ou trans em vulnerabilidade, uma vez que se trata de um ambiente de caráter misto, com predominância de homens entre os funcionários. Além disso, a ala feminina enfrenta condições precárias, como a falta de energia elétrica, cobertores, aparelhos de TV, rádios, além de contar com poucos atendimentos médicos, psicológicos e de assistência social, como a Ala LGBTQIA+.

Além da vulnerabilidade que o grupo de mulheres trans e travestis sofrem dentro dos presídios, incluindo o desrespeito ao nome social, xingamentos verbais e LGBTfóbicos e a própria vulnerabilidade intrínseca à condição de presas, como a falta de comida, as celas

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/12/28/presas-denunciampolicial-penal-da-penitenciaria-de-uberlandia.ghtml>, último acesso em 7 de julho de 2022. 26 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xSjNt2I-Y18>, acesso em 7 de julho de 2022.

inapropriadas e sem colchões, com goteiras e muitas vezes infestadas de bichos, expondo as confinadas a diversas doenças.

A penitenciária de São Joaquim de Bicas I, também conhecida como Jason Soares Albergaria, está localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, foi criada para ser uma penitenciária mista. Em 2009 foi criada a primeira ala LGBTQIA+ do país, estando homens cis homossexuais e mulheres trans ou travestis.

Contudo, após vários casos de autoexterminação em 2022, a penitenciária passou a ser exclusivamente LGBTQIA+, mas apenas para homens cis homossexuais e mulheres trans ou travestis que não realizaram procedimento de redesignação sexual. Mas apesar das mudanças, os números de pessoas que tentaram contra a própria vida não foram diminuíram.

Em 2022, o local tinha aproximadamente 170 detentos, onde dormiam de 3 a 5 pessoas por celas malconservadas, cheias de infiltrações. Foi relatado que, com a falta de reforma nas celas, uma cama de cimento se desprendeu e caiu em cima da perna de uma pessoa que até no dia do relatório não tinha sido encaminhada ao médico.

Estrutura interna das celas



Fonte: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- MNPCT p. 90, 2022.

Ventana das celas



Fonte: MNPCT p. 90, 2022

Pedaço do beliche que soltou e caiu



Fonte: MNPCT p. 91, 2022

Além das celas em precariedade, causando acidentes há uma onda de casos e tentativas de autoextermínio¹³, com isso, o Departamento Penitenciário de Minas Gerais determinou uma intervenção administrativa e de segurança no local, de acordo com eles era para implementar “ordem, disciplina e de normas de conduta a serem seguidas na unidade destinada à custódia, atendimento e tratamento das pessoas LGBTQIA+, conforme Resolução SEJUSP 173/2021” (Relatório Técnico nº 15/ SEJUSP/ DSI/2021).

A Resolução SEJUSP nº 173/2021 disserta sobre diretrizes e normativas para custodiar, atender e tratar pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo e assexual dentro dos presídios do Estado de Minas Gerais, seguindo resolução, diretrizes internacionais e nacionais já mencionadas no artigo.

Após a intervenção houve uma a criação de um espaço específico para “presos com histórico de tentativas de autoextermínio, psiquiátricos, medida de segurança”, nessas celas foram retirados excessos de remédios, secadores e qualquer material que poderia ser usado para suicídio, até mesmo os barbeadores que são imprescritíveis para mulheres trans e travestis.

Diante dessas medidas, foi implantado o “dia da beleza”, destinado ao cuidado individuais das pessoas, contudo, foi informado que não está sendo mais realizado esse projeto, ficando essas mulheres sem conseguir personificar gênero de forma adequada. Mesmo com a intervenção as tentativas de autoextermínio não cessaram, no relatório que janeiro e dezembro de 2021 foram 9 casos consumados de suicídio, sendo todas negras e jovens entre 20 (vinte) e 34 (trinta e quatro) anos de idade. A causa morte está asfíxia por obstrução mecânica ou a constrição cervical, como também a o consumo excessivo de remédio.

Os inspetores conversaram com todos os detentos presentes, e houve muitos relatos de sofrimento mental e ideação suicida por estarem longe de suas famílias, pois, após a criação de um presídio “referência” para o público LGBTQIA+, houve milhares de transferência de outro estado para o presídio metropolitano. Com isso, há um enorme número de pessoas em situação de abandono, muitos LGBTQIA+ estão longe da família ou apenas não tem apoio familiar, criando vínculo apenas com outros detentos.

¹³ Disponível em <https://www.otempo.com.br/hotsites/uma-chance-para-a-vida/onda-de-suicidios-perturba-alaslgbtqi-em-penitenciaria-de-minas-1.2542230>

Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/01/apos-suicidios-penitenciaria-da-grande-bh-vaiabrigar-apenas-presos-lgbtqia.ghtml>.

Diante em enorme número de transferência, o relatório afirma que a magistrada da Vara de Execuções Penais da comarca de Igarapé, determinou que a unidade só poderá receber presos LGBTQIA+ que são oriundas de Belo Horizonte, com a intenção de não ficarem distantes dos seus familiares, causando assim mais conforto mental. Apesar de ser um presídio focado em pessoas LGBTQIA+ e de haver muitas pessoas trans e travestis, o local ainda segue andando contramão, igual os presídios analisados do relatório, visto que não há qualquer respeito com o nome social das detentas.

Além disso, não houve qualquer adaptação dos documentos para contemplar o nome social delas, ademais, não há qualquer intervenção médica especializada para cuidar dos medicamentos psiquiátricos, dos soropositivos, ou dos hormônios de transição de gênero. As mesmas afirmam que para conseguir qualquer atendimento médico dentro da unidade é preciso estar em uma situação muito grave, diante disso, as mesmas começaram a se mutilar para conseguir atendimento, mesmo assim, os colegas de celas precisam “baterem chapa” para chamar algum agente penal para ajudar.

O acesso à justiça também é precarizado, elas relatam que não sabem quanto tempo têm para cumprir, muitas já progrediram de regime e seguem ali dentro. Há um descaso enorme com essas mulheres, principalmente por estarem dentro de um presídio que só abarca minorias esquecidas pelo Estado Brasileiro. Diante dos relatórios observados, apenas de estarem apenas pessoas LGBTQIA dentro do presídio da capital é o maior violador de direitos humanos nacionais e internacional e da Lei de Execução Penal.

Os custodiados relatam que são agredidos por qualquer justificativas, sofrendo agressões físicas, xingamento de cunho discriminatório por orientação sexual e identidade de gênero por parte dos profissionais no dia a dia, além de haver punições coletivas, que é vedada pela LEP no artigo 44 §3º. Ao final, foi recomentado que todas as pessoas com transtorno mental sejam encaminhadas para cumprirem medida de segurança, respeitando a Lei 10.216/2001, que proíbe pessoas com transtornos mentais cumprem pena em instituições com características similares.

Além disso, é necessário que seja utilizado o Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN para subsidiar programas de pesquisas científicas na área penal para pessoas LGBTQIA+, conseguindo assim evidenciar o perfil das pessoas presas, bem como suas necessidades, criando políticas públicas.

Como já foi dito, há várias as formas de torturas, e esta não se materializa apenas nas formas conhecidas em grandes eventos históricos, como no caso da Ditadura Militar. Na

verdade, essa prática ilícita também pode se manifestar por meio de ações e omissões com objetivo de vulnerabilizar determinados grupos de pessoas. Os presídios são um bom exemplo disso, pois viver dentro de uma prisão/penitenciária brasileira nas condições descritas acima, enquanto prova de inúmeras violações à dignidade humana, à Constituição Brasileira e aos protocolos internacionais, também se constitui como uma forma de tortura.

Tais violações são um típico reflexo da sociedade brasileira, que odeia mulheres cis, transexuais e travestis e está moldada em bases cis heteronormativas, machistas e racistas em todas as instâncias, negando espaços seguros, até mesmo, quando sob a “tutela” do Estado.

4.2 A arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 527

O sistema jurídico no Brasil continua reproduzindo pensamentos coloniais e racistas, inclinando o ordenamento jurídico para a afirmação e proteção de sujeitos ideais, expressos no homem branco, heterossexual, classista e cristão. Isto torna o sistema inacessível a todos os corpos diferentes, principalmente quando esses estão aprisionados. Após divergências sobre decisões judiciais acerca do local de cumprimento de pena das mulheres trans e travestis, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) ajuizou em 2018 a ADPF 527.

O argumento da associação era que alguns juízes de execução “estariam interpretando a norma de forma a frustrar a efetivação dos direitos” já conquistados pela população trans nos presídios brasileiros, violando os direitos fundamentais, direito à saúde, e principalmente o não reconhecimento das identidades autodeclaradas. Também, a ação requereu “que travestis e mulheres transexuais possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, independente do contante em seus documentos” (Dossiê, p. 38 2022).

No mesmo ano houve a decisão parcial do Ministro Roberto Barroso, decidindo que as mulheres transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. A ampliação da medida cautelar para as travestis ocorreu apenas em 2020, alegando assimetria nas discussões envolvendo as Travestis.

A fundamentação do ministro foi baseada nos princípios de Yogyakarta, que disserta internacionalmente sobre os direitos humanos para a população LGBTQIA+, do direito à saúde, a integridade física e mental, utilizando a jurisprudência consolidada de tratamento social compatível com a identidade de gênero, a Resolução n. 1 de 2014 e a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 4275, que aborda possibilidade de alteração do pronome e gênero do registro civil de pessoas transexuais e travestis.

A decisão do ministro determinou que presas transexuais fossem para presídios femininos, se baseando em decisões anteriores do Tribunal e em princípios constitucionais. Todavia, esse direito foi negado para travestis, observando que há um parâmetro binário ainda dentro da decisão do Ministro Barroso (Lucas, 2019). Isso escancara como operam formas múltiplas desumanização e criminalização daquelas (es) que fogem ao padrão cis heterossexual branco (Lima, Gitirana, Sá, p. 1159, 2022).

A ADPF 527 discutiu o direito das travestis em 2021, quase três anos após a primeira discussão sobre o locais de cumprimento de pena, afirmando que as travestis, como não se identificavam como mulheres, ainda eram um enigma para a decisão.

Observa-se que o fato de as travestis terem ficado fora da discussão, em primeiro momento, demonstra como as questões de gênero ainda são pautadas pelo binarismo, ignorando os conceitos de gênero fluido e fora da ideia padrão, isto é, aquela representada pelo feminino e pelo masculino. Apesar disso, após esses três anos, a ADPF decide que mulheres transexuais e travestis podem escolher qual o melhor lugar para o cumprimento da pena, se em presídios masculinos, em femininos ou em alas especiais. Todavia, com a resolução 348/2020, o Ministro Ricardo Lewandowski alega que “houve perda superveniente”, sendo seguido por maioria.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em vista da alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que proferira voto em assentada anterior, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber (Presidente) e Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Apesar, dessa discussão ter chegado ao STF, ela pode ser considerada limitada, pois não abordou integralmente os fatores que contribuem para precarização das mulheres trans e travestis no sistema carcerário, focando apenas na alocação delas. Sem abordar elementos essenciais, como classe, raça, estruturas físicas degradantes, violência institucional, necessidades físicas e mentais diferentes, respeito ao nome social, dentre outras discussões necessárias para uma vida mais digna dentro dos presídios.

Com a Resolução 348/2020 houve mais garantias além dos locais de cumprimento de pena, reiterando as necessidades básicas desse grupo minoritário. Contudo, observa-se que a resolução entrou em vigor após 180 dias, tendo a sua primeira alteração em janeiro de 2021 com a Resolução 366/2021, que descaracteriza o critério da autodeterminação. Novamente, por pressão dos movimentos LGBTQIA+, Ministro Roberto Barroso concede liminar na ADPF, prevalecendo os critérios da autodeterminação, ou seja, as pessoas poderão determinar qual o gênero se identifica, sem a necessidade de uma aprovação externa (Canheo, 2023).

Como se pode ver, o binarismo ainda é o principal parâmetro para discussões envolvendo o direito e gênero, o que tem sido inquestionavelmente prejudicial, sobretudo porque, havendo corpos que não situam entre a conceituação “feminino” e “masculino”, a eles são negados a condição de sujeitos de direitos.

5 CONCLUSÃO

A violência de gênero escancarada na sociedade patriarcal se intensifica dentro das prisões, que são predominantemente masculinas. A população carcerária é majoritariamente composta por homens, assim como seus coordenadores e agentes penais. Tal composição representa um risco para mulheres cis e, principalmente, para mulheres trans e travestis, as quais são colocadas em uma situação dupla, e até mesmo tripla vulnerabilidade. Nesses espaços imperam a misoginia, LGBTfobia e o racismo que, em muitas situações, se constituem como um sofrimento legal permitido, extrapolado e levado ao extremo (Pastoral Carceraria, 2016). Assim, não há justiça social, apenas uma política de morte.

O relatório da pastoral carceraria afirma que não há uma figura do torturador, mas é possível perceber que o torturador é o Estado Democrático de Direito, que reforça todos os preconceitos existentes na sociedade, ficando os grupos minoritários à mercê da violência estatal, seja ela legítima ou não. Apesar das conquistas adquiridas pelas mulheres trans e travestis no direito, ainda há um percurso grande a ser seguido, pois apenas a criação normativa, sem sua fiscalização, não advém qualquer mudança na violação dos direitos humanos.

A falta de saneamento básico, comida, violação do nome social, violência de gênero, sexual, mental e físico, é nítida nos presídios, revelando que estes são lugares de realização e afirmação de tortura. Em ambos os relatórios analisados, percebemos as mesmas violações de

direitos, não sendo apenas uma característica restrita a um presídio, mas comum ao sistema prisional que não qualifica seus agentes, não se importando com qualquer pessoa que adentra o sistema, tratando todos como pessoas sem escolhas, sem direitos, sem dignidade.

Com enfoque no presídio Jason Soares Albergaria que aprisiona apenas pessoas LGBTQIA+, segue sem ser referência para os tratamentos da população, a penitenciária coloca suas detentas em sofrimento mental, sem qualquer dignidade, e que muitas afirmam ter pensamentos suicidas. Com isso, apenas a existência de presídios ou alas específicas não garante um cumprimento de pena com mais segurança, pois o Estado segue violando e torturando, causando a morte das suas custodiadas.

Destarte, os direitos humanos não devem ser apenas uma utopia constitucional, mas devem ser efetivamente garantidos de forma expressa e realista, para que possam atenuar as transfobias dentro e fora dos presídios. É necessário que o espaço criado para ressocialização não seja apenas um lugar de tortura física, psicológica.

Apesar de dispositivos nacionais e internacionais, a violação de gênero e a tortura contra as mulheres trans e travestis não diminuíram. Além disso, a criação das alas LGBTQIA+ não são suficientes para uma vida mais digna dentro dos presídios. O isolamento social das detentas só aumenta o número de vulnerabilidades, como descrito acima, além de fomentar as violências dos próprios servidores.

Mesmo com as conquistas atuais das mulheres trans e travestis dentro dos presídios, ainda há um forte binarismo durante o processo de chegada nas prisões e durante o cumprimento da pena. O direito como representante de toda população necessita evoluir sem colocar a heteronormatividade, o binarismo e a branquitude em primeiro alcance, buscando formas que englobem, não apenas um universalismo formal, mas que garanta uma ressocialização real das detentas brasileiras, respeitando suas identidades.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. [Structural Racism]. São Paulo: Pólen, 2019.
- BENEVIDES, Bruna; PERREGIL, Fernanda; FERREIRA, Guilherme Gomes; PIRES, Luanda; BULGARELLI, Lucas; PASSOS Maria Clara Araújo dos; SOUZA, Simone Brandão. **Não existe cadeia humanizada!** Estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.
- BERSANI, Humberto; Costa, Arthur Alves. Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social / Transgenderness and the unfoldings of the binary social security "cistem". **Revista Direito E Práxis**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65426> Acesso em: 10 de jan. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65426>
- BRASIL, 2024. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 02 de fev. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 7210, de 11-07-1984**: Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BRASIL. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> Acesso em: 02 de fev. de 2024.

CANHEO, Roberta Olivato. O fazer política pública para a “população LGBTQI+” presas: do local às altas Cortes. **Revista de estudos de conflito e controle social**, [s.l.], Edição Especial n. 5, p. 2-30, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/55779> Acesso em: 10 de nov. de 2023. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55779>

CARVALHO, Mário Felipe Lima; Carrara, Sérgio. Em direito a um futuro trans? contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud Y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14, 319–351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6862> Acesso em: 03 de jan. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-64872013000200015>

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018. Dossiê trans Brasil : um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional / [coordenação Bruna Benevides]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Distrito Drag : ANTRA, 2022.

DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques de. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? **Revista Direitos Humanos E Democracia**, [s.l.], v. 8, n. 15, 134–152, 2020. Disponível em: [PREVENÇÃO À TORTURA: UMA MERA QUESTÃO DE OPORTUNIDADE AOS MECANISMOS LATINO-AMERICANOS? | Revista Direitos Humanos e Democracia \(unijui.edu.br\)](https://www.unijui.edu.br/revista-direitos-humanos-e-democracia/article/view/134-152) Acesso em: 24 de mar. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travesti e prisões: experiencia social e mecanismo particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (org.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Devires, 2019. E-book Disponível em: [Disponível em: https://editoradevires.com.br/sdm_downloads/sexualidade-e-genero-na-prisao-lgbti-e-suas-passagens-pela-justica-criminal/](https://editoradevires.com.br/sdm_downloads/sexualidade-e-genero-na-prisao-lgbti-e-suas-passagens-pela-justica-criminal/) Acesso em: 19 abr. 2021. https://editoradevires.com.br/sdm_downloads/sexualidade-e-genero-na-prisao-lgbti-e-suas-passagens-pela-justica-criminal/

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, DF: Jaqueline Gomes de Jesus, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf> Acesso em: 27 de mar. de 2024.

Lima FEN, Gitirana JHS, Sá PP. A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527. *Rev Direito Práx [Internet]*. 2022Apr;13(2):1136–67. Available from: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66855>

LUCAS, Doglas Cesar et al. (org.). **Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, v. 1, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/14minorias> Acesso em: 10 de jan. de 2024.

MANFRIN, Silvia Helena. Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente/SP. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000185470> Acesso em: 19 abr. 2021.»<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000185470>

MBEMBE, Achille. Necropolítica. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEPCT/RJ. **Relatório de inspeção regulares**: unidades do sistema prisional e socioeducativo do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/12/relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-rio-de-janeiro.pdf> Acesso em: 20 de jan. de 2024.

MINAS GERAIS. **Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP)**. [s.l.], Secretaria de Estado de defesa social/Subsecretaria de administração prisional, 2016. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf> Acesso em: 10 de dez. de 2023.

MNPCT. **Relatório de Inspeção**: Unidades dos sistemas prisional e socioeducativos do Estado de Minas Gerais. Brasília, DF: MNPCT, 2022. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf Acesso em: 10 de jan. de 2024.

MODELLI, Lais. Estupro e tortura: relato inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1**, 06 de fev. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml> Acesso em: 19 de fev. de 2024.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. Transfeminismo. São Paulo: Jandaíra, 2021.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [s.l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 03 de fev. 2024.
PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária- CNBB, 2016.

PEREIRA Lúcio Romero Marinho; DA SILVA, Degivaldo Avelino. Pavilhão LGBT: Por uma possível experiência humanizada nos Cárceres. **Revista Includere**: Mossoró, v. 2, n. 1, p .261-263, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/includere/article/view/6076> Acesso em: 25 de mar. de 2024.

REQUI, Julia Viol. **A violação dos direitos do transexual: uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em direito), Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7578> Acesso em: 26 de mar. de 2024.

SANTOS, Camila da Silva Corrêa. TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade. **Revista Legis Augustus**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/442> Acesso em 10 de mar. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.15202/2179-6637.2019.v12n1p01>

SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues dos; Gomes, Camila de Magalhães. Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Ed. RT, v. 146, ano 26, p.397-433, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330938043_Travestis_no_sistema_carcerario_do_Distrito_Federal_genero_e_carcere_entre_narrativas_e_normasDF Acesso em: 27 de mar. de 2024.

SANZOVO, Natália Macedo. O lugar das trans* na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais). 2017. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002880431> Acesso em: 19 abr. 2021. » <https://repositorio.usp.br/item/002880431>

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em direito) Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7568/67648068> Acesso em: 10 de dez. de 2023.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **A População LGBT Privada de Liberdade: sujeitos, direitos e políticas em disputa**. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZAMBONI, Márcio. **O barraco das monas na cadeia das coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário**. *Revista Aracê- Direitos Humanos em revista*, [s.l.], v.4, p. 93-115, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135> Acesso em: 27 de nov. de 2023.